

Ementa: Institui o Plano de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários e Não Tributários do Município de Buíque (REFIS 2021) e dá outras providências.

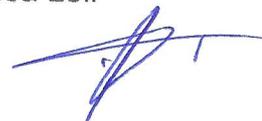
O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Buíque/PE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído, Município de Buíque, o plano denominado de REFIS 2021 (Recuperação Fiscal), destinado a promover a regularização e a recuperação fiscal de créditos tributários e não tributários, lançados ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa ou em Execução Fiscal, de titularidade do Município vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§1º. O REFIS 2021 abrangerá todos os tributos, multas e juros atualizados referentes aos 4 anos, 11 meses e 29 dias.

§2º. Os efeitos dessa lei não se aplicam aos atos qualificados como crimes contra a ordem tributária e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

§3º. Os saldos de parcelamentos vigentes ou em atraso poderão ser consolidados em novo parcelamento previsto por essa Lei.



§4°. O REFIS 2021 será administrado pela Secretaria de Finanças e executado pelo setor tributário do município.

§5°. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, cuja regulamentação após sua publicação, deverá ser remetida à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, sobe pena de torna-los sem efeito. Bem como estimular a adesão ao REFIS 2021, por meio de campanhas publicitárias.

Art. 2°. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, de tributos ao Município de Buíque, poderá aderir ao REFIS 2021, em até trinta dias da promulgação da presente lei.

§1°. Para fazer jus ao programa o contribuinte poderá optar pelo pagamento do débito à vista ou parceladamente.

§2°. O documento que expressar a situação tributária do contribuinte não eximirá o sujeito de passivo de fiscalizações, bem como não terá o poder de quitar débitos tributários não apurados.

§3°. Os contribuintes que possuírem débitos tributários "sub judice" poderão inseri-los no presente REFIS, contudo, terão que formalizar o pedido desistência ou declarar o reconhecimento de seus débitos, frente ao Município, nos autos do respectivo processo judicial.

Art. 3°. O percentual de incidência dos juros e das multas sobre o débito tributário será deduzido da seguinte forma e segundo quadro abaixo:

I – Pagamento à vista:

a) 100% (cem por cento);

II – Pagamento parcelado:



- a) 90% (noventa por cento) em até 03 (três) parcelas
- b) 80% (oitenta por cento), em até 06 (seis) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento), em até 08 (oito) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento), em até 12 (doze) parcelas.

III – O quadro de parcelamento será:

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL -REFIS 2019
TABELAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS
MODALIDADES DE PAGAMENTO

Modalidade	Principal	Benefícios	
		Multa	Juros
À Vista	Normal	100%	100%
Até 03 parcelas	Normal	90%	90%
De 04 a 06 Parcelas	Normal	80%	80%
De 07 a 08 Parcelas	Normal	70%	70%
De 09 a 12 Parcelas	Normal	60%	60%

Art. 4º. Ao optar pelo pagamento parcelado, o valor de cada parcela, incluindo o saldo das deduções dos juros e das multas, não poderá ser inferior a:

§1º. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

§2º. R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.



Art. 5º. As parcelas pagas em atraso serão corrigidas e nelas incidirão juros de mora e multa sobre o valor atualizado.

Art. 6º. O pedido de parcelamento implicará na:

- I – confissão irrevogável dos débitos tributários;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de recursos já interpostos; tudo, no tocante aos débitos fiscais constantes do Termo de Adesão;
- III – interrupção da prescrição.

Art. 7º. Fica o poder executivo, mediante Decreto, autorizado a incentivar a pontualidade no adimplemento do IPTU, por premiação anual.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2021


ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
Prefeito do Município de Buíque

PUBLICADO EM

15 / 03 / 2021

